

DIREITO TRIBUTÁRIO

TAX LAW

CONCEITOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

Paulo Roberto Lyrio Pimenta

Pós-Doutor pela Universidade de Munique (Alemanha). Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação da UFBA. Juiz Federal na Bahia.

Enviado: 23.09.2016 | Recebido:

RESUMO: O presente estudo se destina ao exame dos principais conceitos, necessários ao estudo das contribuições para a Seguridade Social, localizados fora do âmbito tributário. Sem a sistematização dessas noções teóricas não se pode compreender os problemas relativos à exigência de tais tributos.

PALAVRAS CHAVES: Contribuições Para A Seguridade Social. Incidência. Conceitos Fundamentais.

ABSTRACT: This study aims to study and systematization of key concepts necessary to study the contributions to Social Security located outside the tax area. Without the systematization of theoretical notions one can not understand the problems of the requirement for such taxes.

KEYWORDS: Contributions To Social Security.Incidence.Fundamental Concepts.

SUMÁRIO:

1. Delimitação do tema

Como as contribuições para a Seguridade Social se destinam ao custeio de uma serie de prestações previdenciárias, seu es-

tudo exige a compreensão de um conjunto de conceitos que se localizam fora da órbita tributária. Sem eles, é impossível conhecer o tema epigrafado.

O objetivo do presente estudo é tentar examinar as principais questões teóricas necessárias ao estudo dessa importante contribuição especial, auxiliando, assim, numa melhor abordagem dos diversos problemas que gravitam em torno desse instituto.

2. Previdência Social

2.1. Conceito

A expressão “Previdência Social” está ligada à idéia de prevenção de riscos. A propósito, leciona Mozart Victor Russomano que a “Previdência Social, como todas as formas de *previdência*, consiste na captação de meios e na adoção de métodos para enfrentar certos riscos (invalidez, velhice, acidente, etc) que ameacem a segurança da vida humana e que são inevitáveis, por sua própria natureza, em toda sociedade, por melhor organizada que ela seja”.¹

A Previdência Social representa uma etapa de evolução em que as formas de previdência privada, individuais ou coletivas, são afastadas em prol da constituição de um sistema gerido por um órgão desinteressado, e financiado por contribuições obrigatórias, tanto do tomador quanto do prestador do serviço, e pela contribuição financeira do Estado.

Já a Seguridade Social é utilizada para designar uma etapa posterior, em que se evidencia a necessidade de todo homem a um nível mínimo de bem-estar, segurança e conforto.² Por conseguinte, a área alcançada pela Seguridade Social é maior do que aquela atingida pela Previdência. No ordenamento brasileiro este traço está presente no art. 194, da Constituição Federal de 1988, que englobou, em caráter pioneiro, no conceito de Seguridade Social a Saúde, Previdência e Assistência Social,

prescrevendo que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social”.

É possível, destarte, estabelecer as seguintes diferenças entre as expressões: a) enquanto o trabalhador e o empresário são as referências da Previdência, a Seguridade Social visa proteger todos os cidadãos; b) a Previdência Social é custeada por meio do pagamento de contribuições pelos associados do sistema, enquanto a Seguridade Social, estabelece as suas prestações (benefícios e serviços) sem levar em consideração as contribuições pagas, e sim as necessidades mínimas dos favorecidos; c) a intervenção estatal é mais forte na Seguridade Social, tanto na criação dos órgãos gestores quanto na instituição e na prestação de serviços e oferecimento de benefícios; d) nos sistemas de Previdência Social a preocupação maior é com a reparação objetiva do risco ocorrido mediante o sinistro, já na Seguridade Social os programas de prevenção de enfermidades ou acidentes e de assistência médica preventiva são mais importantes; e) os recursos financeiros do Estado são distribuídos nos sistemas de Seguridade Social por meio de orçamentos gerais, transferindo-se para todos os cidadãos o dever de custeio.³

Desse modo, observa-se que no conceito constitucional de seguridade social existem dois sistemas: um contributivo, relativo à previdência social, no qual ocorre o pagamento de contribuições previdenciárias pelos segurados para a sua cobertura e dos seus dependentes, ou por empresas; e outro não contributivo, que compreende a saúde pública e a assistência social, ambas custeados com a cobrança de impostos e de contribuições para a Seguridade Social, sem a exigência de prévio pagamento de contribuições para que o usuário possa usufruir das prestações oferecidas pelo Poder Público.

2.2. Evolução histórica

Localiza-se o embrião da idéia de previdência social no caráter assistencial dos agrupamentos profissionais da Índia, dos hebreus e dos árias; bem como nas organizações profissionais dos pastores, agricultores, barqueiros e soldados, no Egito; na união de pequenos produtores e artesãos livres gregos e romanos, de caráter assistencialista, e nas guildas germânicas. Na Idade Média, com o aparecimento das corporações, das confrarias e das irmandades o mutualismo assistencial fortaleceu-se.⁴

Posteriormente, a prevenção de riscos aparece de maneira mais elaborada com a instituição dos seguros privados, que decorreu do aumento dos riscos a que estavam expostas determinadas classes de trabalhadores (ex: marinheiros).

Em todas essas experiências os necessitados estavam excluídos, pois a proteção contra os riscos alcançava os que participavam na formação de poupança do grupo.

De maneira pioneira, em 1601, na Inglaterra, surge o “Poor Relief Act”, a “lei dos pobres”, a qual coloca o Estado na condição de entidade responsável pela assistência social, arcando com o sustento dos mais pobres.⁵

Mudanças substanciais ocorreram com a Revolução Industrial, que importou em expor os trabalhadores a maiores riscos sociais, sem um adequado mecanismo de proteção. A partir de então surgem técnicas específicas de proteção contra os riscos sociais: o mutualismo obreiro, as leis de acidente de trabalho e os seguros sociais.⁶ A preocupação maior passou a ser, a partir do final do século XIX, com os acidentes de trabalho. Os trabalhadores passaram, então, a contratar seguros que os protegessem contra os infortúnios decorrentes dos acidentes de trabalho. Esse seguro, de caráter facultativo, finalmente, torna-se um seguro obrigatório, na Alemanha de Bismarck, em 15/06/1883, com a promulgação da lei que instituiu esse tipo de seguro contra doenças (seguro-doença) e, em 06/11/1884, com a edição de nova lei que instituiu o seguro obrigatório contra acidentes de

trabalho. Em 1884, nova modalidade de seguro foi criada, o de invalidez e velhice. Finalmente, em 1911 todos foram reunidos no Código de Seguros Sociais. Esse modelo alemão, de caráter pioneiro, repercutiu fortemente em outros países,⁷ como a Noruega, Áustria, Luxemburgo, Chile, México e Brasil.

Nesse contexto aparece um novo modelo de seguros sociais, o qual apresentava as seguintes características: i) obrigatoriedade; ii) financiamento tripartido (trabalhadores, empregadores e Estado); iii) gestão pública; iv) beneficiários são as pessoas determinadas pela lei; v) caráter sinalagmático.⁸

Esse primeiro período da evolução da Previdência Social é denominado por Mozart Victor Russomano de *período de formação*, que se inicia com a primeira lei de Bismarck e se prolonga até o término da 1ª Guerra Mundial.⁹ Com o fim desse conflito, o Tratado de Versalhes concedeu às leis sociais novas perspectivas.

Inicia-se, a partir daí, então, a fase da expansão geográfica, caracterizada pelo progressivo aperfeiçoamento dos sistemas previdenciários europeus e pela migração de seus princípios para outros continentes, como a Ásia e América Latina. Nesta fase destacam-se a promulgação da lei norte-americana de seguridade social, de 14 de agosto de 1935, na qual aparece pela primeira vez a expressão “social security”; e o relatório de Lord Beveridge, de 1942, complementado pelo plano de 1944, para reformular a Previdência Social no Reino Unido.¹⁰

Com a lei norte-americana, que integrava a política do Presidente Franklin Roosevelt, estabeleceu-se definitivamente a concepção de que o Estado tem o dever de assegurar a todo cidadão um nível de vida digno e de valorizar o bem estar social.¹¹

Com o fim da 2ª Guerra Mundial uma nova fase surge na expansão da Previdência Social. O que caracteriza esse momento é a transformação da Previdência em um regime de Seguridade Social, como assinala Russomano, pelo acréscimo dos riscos cobertos, pela melhoria das condições de concessão dos benefícios e serviços, pela extensão destas prestações para um número

maior de indivíduos e pela transferência para o Estado da responsabilidade pelo custeio do sistema. Nessa fase merecem ser destacadas a Declaração da Filadélfia, que recomendava para diferentes países a adoção de programas típicos de seguridade social,¹² e , em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo art. 22 consagrava o direito à Seguridade Social.

No Brasil, é a partir da 1ª Guerra Mundial que começa a história da Previdência Social, com a edição da Lei de Acidentes do Trabalho, de 15 de janeiro de 1919. Posteriormente, surgiu a Lei nº 4.682, de 24/01/1923, denominada de Lei Eloy Chaves, em homenagem ao seu proponente. Antes disso, porém, o país já havia experimentado algumas experiências de natureza previdenciária.

A Lei Eloy Chaves criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, que funcionaram em todo o país durante muitos anos.¹³ Esse diploma normativo serviu como modelo para experiências similares, como a Lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1925, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos trabalhadores das empresas de navegação marítima ou fluvial e das empresas dedicadas aos serviços portuários.

Nessa primeira fase, salienta Russomano¹⁴ que ocorreu uma proliferação rápida na criação das Caixas, experiência que se prolongou até o advento do Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931. As Caixas de Aposentadoria e Pensões foram marcadas pela ausência do poder público ou pela sua atuação apenas como intermediador.¹⁵ Destarte, nos anos vinte a Previdência Social no Brasil era organizada por meio de instituições de natureza privada, sem interferência do Poder Público, quanto à gestão.

Com o Decreto nº 20.465 ocorreu uma extensão do regime das caixas de previdência para os empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, bem como uma reformulação da legislação das caixas e a consolidação de toda a legislação, que dispensou tratamento uniforme para todas as caixas.¹⁶ Esse Decreto apresentou, ainda, outras grandes inovações: a instituição de uma contribuição dos segu-

rados, que variava para cada Caixa em função do montante das despesas da instituição no ano anterior; e a criação de uma contribuição para a União, proveniente do aumento das tarifas, taxas ou preços dos serviços explorados pela empresa, cujo valor não poderia ser inferior ao das contribuições da própria empresa. O art.10 desse Decreto denominou esta contribuição como “quota de previdência”. A legislação determinava, ainda, que as contribuições das empresas e da União fossem iguais as dos segurados, visando a uma cobertura total das despesas.¹⁷

A partir dos anos trinta uma nova fase na evolução da Previdência aparece, com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Ao invés de se criarem caixas de aposentadoria por empresas, passaram-se a ser instituídos os institutos especializados em função da atividade profissional de seus segurados.¹⁸

Nesse contexto surgiram, sucessivamente, os Institutos dos Marítimos, em 29 de junho de 1933, dos Comerciantes, em 22 de maio de 1934, dos Bancários, em 09 de julho deste mesmo ano, dos Industriários, em 31 de dezembro de 1936 e dos empregados em Transportes e Cargas, em 18 de agosto de 1938.

Dois traços caracterizavam esses Institutos. De um lado, alcançavam categorias profissionais conexas, embora distintas, formando-se grandes grupos beneficiários da Previdência; de outro lado, tinham uma dimensão nacional.¹⁹

Ocorre que os Institutos tinham normas próprias, muitas vezes conflitantes com as de outro Instituto, o que proporcionou a formação de um sistema complexo de leis previdenciárias, e desequilibrado, como assinala Russomano.²⁰

Em 07 de maio de 1945 começa o período de uniformização das leis previdenciárias e da unificação dos órgãos administrativos com a edição do Decreto-Lei nº 7.526, denominado de Lei Orgânica dos Serviços Sociais. Russomano assinala que as medidas adotadas por este Decreto-Lei foram ineficazes por diversas razões, principalmente pela ausência de regulamentação e pelas conturbações políticas que marcaram a época.²¹ Porém, essas

idéias frutificaram, posteriormente, com a elaboração da Lei Orgânica da Previdência social, em 1960 (Lei nº 3.807/1960), que unificou o sistema, em termos de legislação, submetendo todos os que exerciam emprego ou atividade remunerada a um mesmo tratamento jurídico; bem como unificou a gestão administrativa, com a reunião de todos os Institutos no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

Posteriormente, surgiu uma outra grande uniformização, com a edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077, de 24/01/1976) e, em 1984, com a aprovação de uma nova consolidação pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/1984.

Com a promulgação da Carta de 1988 consagrou-se a diversidade de base de financiamento, adotando-se um modelo tripartite de custeio, entre empregadores, trabalhadores e o Poder Público. As contribuições previdenciárias foram instituídas, neste período, inicialmente pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente disciplina a matéria.

3 . Custeio da Seguridade Social

3.1. Princípios constitucionais

Dentre os princípios previstos pela Constituição Federal para a Seguridade Social, cinco estão relacionados ao custeio desse sistema.

O primeiro é o da solidariedade, que alguns denominam de solidarismo ou de mutualismo. Para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS o princípio está previsto expressamente pelo art. 40 da Constituição Federal. Em relação aos demais regimes de previdência, decorre do art.3º, I, do Texto Magno, que menciona a solidariedade como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Como assevera, a propósito, Wladimir Novaes Martinez, “ solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da to-

talidade em direção à individualidade. Dinâmica a sociedade, subsiste constante alteração dessas parcelas e, assim, num dado momento, todos contribuem, e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nessa idéia simples, cada um também se apropria do seu aporte. Financeiramente, o valor não utilizado por uns é canalizado por outros. Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos”.²²

Destarte, a solidariedade impõe a necessidade de todos contribuírem para o custeio da Seguridade Social, independentemente da capacidade financeira, mesmo que não sejam por ela direta ou indiretamente beneficiados.

O segundo princípio é o da equidade na forma de participação no custeio. Trata-se de um corolário do princípio da isonomia: quem tem maiores condições financeiras deve contribuir com uma prestação maior. Por essa razão, a lei pode prever alíquotas progressivas das contribuições para a Seguridade Social, como forma de implementar este princípio.

Já a diversidade da base de financiamento, previsto originariamente na CF de 1934 (art.121, §1º, “h”), significa a existência de bases econômicas diversas para o financiamento da Seguridade Social, indicadas pelo próprio texto constitucional (CF, art. 195). A existência de múltiplas fontes de financiamento funciona como um mecanismo para garantir a solvabilidade do sistema, evitando que em momentos de crise a redução da contribuição de determinados setores comprometa a arrecadação, como um todo. Além do custeio por meio de recursos dos entes federados, a Constituição Federal menciona no art. 195, I a IV as fontes de financiamento que poderão ser utilizadas pela lei.

Em se tratando de Previdência Social, desde a Constituição Federal de 1934 o sistema brasileiro tem assegurado o tríplice custeio deste regime, por meio da participação do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores em geral. Permite-se, ainda, a

criação de novas fontes de custeio para a Seguridade Social, por meio de lei complementar.

Outro princípio é o da precedência da fonte do custeio (princípio da preexistência ou da antecedência da fonte de custeio), que estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Esse princípio surgiu em nosso ordenamento por meio da Emenda Constitucional nº 11/1965, elaborada na vigência da Carta de 1946, e busca assegurar uma gestão responsável nos recursos da Seguridade Social, impedindo a criação de novas prestações a cargo do Poder Público sem a prévia existência de recursos financeiros para custeá-la. Conseqüentemente, a criação ou majoração de um benefício deverá indicar a respectiva dotação orçamentária, para manter o equilíbrio do orçamento da Seguridade Social.

Por fim, tem-se o princípio do orçamento diferenciado (CF, art. 165, §5º, III), consagrado na previsão constitucional de um orçamento próprio para a Seguridade Social, que deverá prever as despesas com o pagamento dos benefícios e serviços e estimar a receita. Assim, a lei orçamentária anual da União deverá abranger, além do orçamento fiscal e o de investimento nas empresas estatais federais, o orçamento da Seguridade Social, alcançando todas as entidades e órgãos a ela vinculados e os Fundos Públicos.

O orçamento da Seguridade Social, segundo estabelece o art.11 da Lei nº 8.212/91, é integrado das seguintes receitas: I – receitas da União; II – receitas das contribuições sociais; III- receitas de outras fontes. O parágrafo único deste dispositivo elenca as contribuições para a Seguridade Social: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) a dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

3.2. Fontes

O custeio da Seguridade Social é regulado pela Constituição Federal, que em seu art. 195 estabelece que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III- sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar”.

Ademais, o art. 195, §1º contém outra regra sobre o financiamento, asseverando que “as receitas dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União”. Por força desta previsão constitucional evidencia-se que a seguridade social consiste em uma atribuição comum a todos os entes federados, que deverão incluir em seus respectivos orçamentos as despesas relacionadas ao cumprimento destas atividades.

4. Imunidades

O art. 195, §7º prevê uma hipótese de imunidade para as contribuições para a Seguridade Social, estabelecendo que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”

Embora o dispositivo tenha utilizado a expressão “isentas”, por óbvio que se trata de uma atecnia, pois as hipóteses de não incidência previstas pela Constituição Federal têm a natureza de imunidades tributárias, e não de isenções.

Os requisitos para o gozo dessa imunidade eram previstos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.732/98. Essas alterações tiveram a validade questionada no Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN nº 2.028. Ao apreciar o pedido de medida liminar, a Corte suspendeu a vigência do dispositivo impugnado. Veio a lume, então, em 2009, a Lei nº 12.101, que passou a regular a matéria até o presente momento.

5. A Previdência Social: perfil constitucional

Consoante dispõe o art.201 da CF, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II- proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º”

Este dispositivo regulamenta o Regime Geral de Previdência – RGPS, o qual atinge os trabalhadores da iniciativa privada e os seus dependentes, sendo administrado pelo Ministério da Previdência Social, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão de benefícios previdenciários e o oferecimento de determinados serviços. No entanto, a exigência das contribuições previdenciárias não representa mais uma função desse Instituto, em face do advento da Lei nº 11.457/2007, que unificou o sistema de arrecadação dos tributos federais, centralizando-o perante a Receita Federal do Brasil.

Da análise do mencionado enunciado constitucional pode-se extrair as seguintes características do regime em epígrafe: público, contributivo, prima pelo equilíbrio financeiro e atuarial, de filiação obrigatória para os trabalhadores em geral, de repartição (fundo único), solidário, de gestão quadripartite (Poder Público, empregadores, trabalhadores e aposentados) e de custeio tripartite (Poder Público, trabalhadores e empresas/empregadores/equiparados).²³

Da exegese deste dispositivo observa-se, ainda, que a previdência social é estruturada com base nos seguintes princípios: *compulsoriedade, contributividade, solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial*.

Por força da compulsoriedade todos os trabalhadores que exercem atividade remunerada são obrigados a se filiarem à previdência social, exceto os servidores públicos civis e militares, que são regidos por regime previdenciário próprio. Além dos trabalhadores, os indivíduos que não trabalham poderão ingressar no regime em pauta, na condição de segurados facultativos, como adiante será analisado.

Já a contributividade significa que o regime se baseia nas contribuições específicas (contribuições previdenciárias) dos filiados e das empresas para proporcionar a cobertura securitária. Frederico Amado observa, a propósito, que se trata de “um sistema contributivo de repartição e não de capitalização, pois restou instituído um fundo único para o pagamento dos benefícios

previdenciários, sendo possível que determinados benefícios sejam concedidos mesmo que ainda não haja uma contribuição sequer ao sistema, no interstício entre a filiação e o primeiro pagamento, a exemplo da pensão por morte e do auxílio-acidente, prestações que dispensam a carência”.²⁴

Por força de previsão do art. 250 da Carta Maior, “com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo”. Este Fundo Público, que consiste em uma reserva financeira no orçamento, foi instituído pelo art. 68 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo vinculado ao Ministério da Previdência Social e gerido pelo INSS. Os recursos do Fundo são destinados exclusivamente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Em face da existência do princípio em estudo, só poderão ser concedidos benefícios e prestados serviços aos segurados que se filiarem ao regime geral de previdência e efetuarem o pagamento das contribuições previdenciárias. Por esse motivo é que se afirma que o sistema brasileiro de previdência social é contributivo, essencialmente.

Quanto à solidariedade, impõe um dever para todos de contribuir com o financiamento da Seguridade Social, na qual se inclui a previdência, ainda que não venha a usufruir dos benefícios previdenciários. Neste ponto, a solidariedade permite o alargamento da classe dos sujeitos passivos possíveis das contribuições previdenciárias.

Por fim, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial exige que haja um equilíbrio entre as receitas que ingressam no Fundo Previdenciário e as despesas relativas ao pagamento dos benefícios e à prestação de serviços.

6. Regimes de Previdência

São três os regimes de previdência social:²⁵ a) regime geral de previdência social (RGPS); b) regime próprio de previdência social (RPPS) e c) regime de previdência privada.

O regime geral de previdência, estruturado pela Lei nº. 8.213/91, contributivo e compulsório, é gerido pelo INSS. Atualmente, por força da unificação nos sistemas de arrecadação promovida pela Lei no. 11.457/2007, as contribuições para esse regime são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.²⁶

Os regimes próprios de previdência são aqueles estabelecidos pelos entes federativos, que visam assegurar, por meio de lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelos menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Tais regimes encontram-se previstos pelo art. 40 da Constituição Federal. As Leis nº 9.717/98 e 10.887/04 estabelecem normas gerais, que deverão obrigatoriamente ser seguidas pelos entes federados no momento em que vierem a criar seus respectivos regimes próprios.

Quanto ao regime de previdência privada, previsto no art. 202 da Constituição Federal, é complementar e organizado em caráter autônomo em relação ao Regime Geral de Previdência Social. Seus traços característicos são os seguintes: a) complementar; b) facultativo; c) autonomia em relação ao RGPS; d) contratual; e) baseado na constituição de reservas; f) regulado por meio de lei complementar; g) dividido em regime aberto e fechado; h) inconfundível com o contrato de trabalho.²⁷ Este tipo de regime é regulado pelas Lei Complementares nº 109/2001 e nº 108/2001.

As contribuições previdenciárias, objeto do presente estudo, estão relacionadas com o regime geral de previdência social (RGPS).

7. Segurados e Contribuintes da Previdência Social

Os beneficiários da Previdência Social são as pessoas que podem gozar das prestações (benefícios e serviços) estabelecidas pela lei. São qualificados como segurados, noção que decorre da idéia do Direito civil, no qual alguém realiza um contrato de seguro para ficar protegido contra determinados riscos. Como o regime previdenciário é contributivo, os segurados são os contribuintes. Além deles, algumas classes de pessoas jurídicas também são contribuintes, embora não possam ser seguradas.

Os segurados podem ser divididos nas seguintes categorias: a) obrigatórios; b) facultativos. Os segurados obrigatórios são aqueles que, pelo exercício de determinada atividade abrangida pelo regime de previdência, são alcançados pelas prestações previdenciárias. Já os facultativos, são as pessoas que não estão compelidas a participar do sistema, mas têm o direito de fazê-lo.

A matéria é disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 8.212/91, da seguinte forma:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro

sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) *(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equi-

parados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei;

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e
- d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo.

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

- a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previ-

dência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.”

8 . Contribuições para a Seguridade Social

8.1. Natureza jurídica

A doutrina diverge quanto à natureza jurídica das contribuições para a Seguridade Social. Para uma determinada corrente, tais contribuições se equiparam ao prêmio de seguro pago pelo beneficiário às companhias seguradoras. Assim, as contribuições são realizadas como contrapartida de uma prestação aleatória, que será devida em virtude do risco assegurado. A idéia de seguro, nos moldes do direito civil, não se adequa à Previdência Social, pois esta visa amparar os necessitados diante de determinados eventos. Ademais, nas contribuições para a Seguridade Social a autonomia da vontade não tem importância, pois a prestação é instituída por meio de lei.²⁸

Uma segunda concepção sustenta que se trata de um salário diferido, ou seja, uma poupança diferida para o trabalhador, pois o benefício resultante da contribuição não seria pago imediatamente ao obreiro. Com efeito, porém, a relação da qual decorre a obrigação de recolher a contribuição em pauta é de direito público, e não de direito privado. Ademais, o benefício daí decorrente não tem natureza salarial, pois não é adimplido pelo empregador, e sim pelo Estado.²⁹

Outro posicionamento defende se tratar de um salário social, isto é, um salário devido pela sociedade em favor do trabalhador. Também não merece acolhida essa concepção, pois o benefício previdenciário não tem natureza salarial, pois não é pago pelo empregador diretamente ao empregado.³⁰

Já para uma quarta linha de posicionamento, se trata de um salário atual, isto é, uma quota paga pelo empregador, destinada à seguridade social, que visa assegurar ao empregado uma existência digna. Os mesmos argumentos utilizados para rebater as correntes anteriores valem para esse posicionamento, pois o benefício previdenciário não tem natureza salarial, vale reafirmar.³¹

Em verdade, as contribuições para a Seguridade Social ostentam natureza tributária, eis que preenchem todos os requisitos do conceito traçado pelo art. 3º do CTN. Como tributo, são espécie do gênero contribuições especiais. Esse é o posicionamento adotado pelo Pretório Excelso e que melhor explica a natureza da prestação em exame.

8.2. Características

Além das características das demais contribuições especiais, as contribuições para a seguridade social apresentam traços específicos.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal indicou as bases de cálculo possíveis desses tributos em seu art. 195, I, "a". Como a base de cálculo é a dimensão quantitativa do aspecto material da hipótese de incidência tributária, implicitamente a Carta indica a materialidade possível do tributo, à medida que estabelece a sua base possível.

Em segundo lugar, os sujeitos passivos dos tributos também são previstos pela Carta (art. 195, I, II, III e IV). Logo, o constituinte não se contentou em indicar, implicitamente a materialidade, estabelecendo, de forma expressa, o destinatário do tributo.

Convém observar, contudo, que a indicação prevista no texto constitucional não é exaustiva. Isso porque, como mencionado anteriormente, a Seguridade Social é estruturada com base no princípio da solidariedade, por força do qual todos devem contribuir. Logo, ainda que determinado sujeito não se enquadre no rol da Constituição, poderá ser eleito como sujeito passivo de uma contribuição para a Seguridade Social, por aplicação do princípio da solidariedade. Em diversos julgados, inclusive, o Supremo Tribunal Federal sufragou esse posicionamento. No julgamento do RE nº 566.259, por exemplo, o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, entendeu que o “ financiamento da seguridade social encontra arrimo no princípio da solidariedade”.³² Ao julgar o RE nº 474.132 ratificou-se esse entendimento.³³ Por fim, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 724.582 ressaltou-se o caráter solidário do mencionado custeio.³⁴

Outra peculiaridade das contribuições em estudo é a submissão à anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), e não à anterioridade do exercício (art.150, III, “b”). Desse modo, a criação ou a majoração do tributo não necessita aguardar o início do exercício financeiro para ser aplicada.

Por fim, o destino da receita é outro traço das contribuições em pauta, cuja arrecadação irá custear as ações desenvolvidas pelo Poder Público para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Em outras palavras, a receita deverá ser destinada ao orçamento da Seguridade Social

8.3 – Espécies

As contribuições para a Seguridade Social apresentam as seguintes modalidades: a) contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91); b) contribuição para o PIS e contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), (Lei Complementar nº 70/91, Leis nos. 9.715/98 e 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03); c) contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689/88); e) contribuição sobre a receita de prognósticos (Lei no. 8.212/91, art. 26); contribuição do importador de bens e serviços (Lei nº 10.865/04).

Enquanto as contribuições previdenciárias se destinam ao custeio das prestações oferecidas pela previdência social, as receitas das demais se relacionam à saúde e à assistência social. Todas são arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil, atualmente.

9. Conclusões

1. As contribuições previdenciárias surgiram no Brasil em 1931, com a promulgação do Decreto no. 20.465/31, que criou as “quotas de previdência”;
2. Os princípios constitucionais da Seguridade Social relativos às contribuições são os seguintes: da solidariedade, da equidade na forma de participação do custeio, diversidade de base de financiamento, e de
3. precedência da fonte de custeio e o princípio do orçamento diferenciado;
4. A Previdência Social é estruturada com base nos seguintes princípios: compulsoriedade, contributividade, solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial;
5. As contribuições para a Seguridade Social têm natureza tributária;
6. Os principais traços característicos das contribuições para a Seguridade Social são os seguintes: as possíveis bases de cálculo são indicadas pela Constituição Federal, os sujeitos passivos são previstos constitucionalmente, submissão à anterioridade nonagesimal, a receita se destina ao custeio das ações desenvolvidas pelo Poder Público para realizar os direitos à saúde, previdência e assistência.

10. Referências

- AMADO, Frederico. *Legislação Previdenciária*, Salvador, Jus Podium, 2013
- KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*, 6ª ed., Juspodium, Salvador, 2009
- KONKEL JUNIOR, Nikolau. *Contribuições Sociais*, São Paulo, Quartier Latin, 2005.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*, 3ªed., São Paulo, LTr, 2000,
- MARTINS, Sérgio Pinto *Direito da Seguridade Social*, 26ª. ed, São Paulo, Atlas, 2008
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*, Rio de Janeiro, Forense, 1979

Notas

- ¹ *Curso de Previdência Social*, Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. 43.
- ² Cf. Mozart Victor Russomano, op. cit., p. 45.
- ³ Cf. Mozart Victor Russomano, op. cit., p. 47.
- ⁴ Nicolau Konkel Junior, *Contribuições Sociais*, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p.31.
- ⁵ Nicolau Konkel Junior, op. cit., p. 32.
- ⁶ *Idem, ibidem*, p. 33.
- ⁷ *Idem, ibidem*, p. 34.
- ⁸ *Idem, ibidem*, p. 35.
- ⁹ *Curso de Previdência Social*, Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. 11.
- ¹⁰ Cf. Mozart Victor Russomano, op. cit., p. 11.

- ¹¹ Idem, p. 12.
- ¹² Cf. Mozart Victor Russomano, op. cit., p. 14.
- ¹³ Cf. Mozart Victor Russomano, op. cit., p. 33.
- ¹⁴ Op. cit., p. 33.
- ¹⁵ Cf. Nikolau Konkell Júnior, op.cit., p. 41.
- ¹⁶ Cf. Nikolau Konkell Júnior, op. cit., p. 43.
- ¹⁷ Cf. Nikolau Konkell Júnior, op. cit., p. 44.
- ¹⁸ Cf. Mozart Victor Russomano, op. cit., p. 34.
- ¹⁹ Cf. Mozart Victor Russomano, op. cit., p. 34.
- ²⁰ Op. cit., p. 34.
- ²¹ Op. cit., p. 35.
- ²² *Curso de Direito Previdenciário*, 3ªed., São Paulo, LTr, 2000, p. 121.
- ²³ Cf. Frederico Amado, *Legislação Previdenciária*, Salvador, Jus Podium, 2013.
- ²⁴ Op. cit., p. 130.
- ²⁵ Os regimes de previdência podem ser financiados de duas formas: repartição simples ou capitalização. No primeiro caso as contribuições são depositadas em um fundo único, sendo os recursos destinados a quem deles necessitar. No segundo caso, os recursos das contribuições são investidos pelos administradores do sistema, sendo os rendimentos daí decorrentes utilizados para a concessão de futuros benefícios aos segurados, de acordo com as respectivas contribuições efetuadas. (Ivan Kertzman, *Curso Prático de Direito Previdenciário*, 6ª ed., Juspodium, Salvador, 2009, p. 29-30).
- ²⁶ No período anterior à edição desta lei havia uma duplicidade de sistemas de arrecadação, cabendo ao INSS a exigência das contribuições para a previdência social.
- ²⁷ Cf. Frederico Amado, op. cit., p. 163.
- ²⁸ Cf. Sérgio Pinto Martins, *Direito da Seguridade Social*, 26ª ed., São Paulo, LTR, 2008, p. 66-67.
- ²⁹ Cf. Sergio Pinto Martins, op. cit., p. 67.

³⁰ *Idem*, p.68-69.

³¹ Cf. Sergio Pinto Martins, *op. cit.*, p.69.

³² STF, RE nº 566.259, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23/09/2010.

³³ STF, RE nº 474.132, Pleno, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2010.

³⁴ STF, AI nº 724.582, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 22/03/2011.

